

PROJETO DE LEI Nº 21

PROJETO DE LEI DE Nº..... DE 2025

Dispõe sobre a criação do “Programa Municipal de Acolhimento Familiar para Idosos em Situação de Vulnerabilidade Social” e dá outras providências.

A presente proposta busca oferecer aos idosos um envelhecimento mais digno, afetivo e com melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo que reduz a sobrecarga das Instituições de Longa Permanência (ILPIs).

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento Familiar para Idosos em Situação de Vulnerabilidade Social.

Art. 2º O programa consistirá em apoiar e subsidiar famílias voluntárias que acolham idosos encaminhados pela rede de assistência social.

§1º As famílias acolhedoras receberão:

- I – apoio financeiro para custeio das necessidades básicas do idoso;
- II – acompanhamento técnico por profissionais da assistência social e da saúde;
- III – suporte psicológico, quando necessário.

§2º O acolhimento familiar não configura vínculo empregatício ou adoção, sendo regido por contrato temporário mediado pelo Município.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios de seleção das famílias acolhedoras e de acompanhamento dos idosos no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Os idosos a serem incluídos no programa deverão ser previamente avaliados pela rede socioassistencial, considerando vulnerabilidade social e ausência de apoio familiar.

Art. 5º O programa será supervisionado por equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e profissionais de saúde.

Art. 6º As famílias acolhedoras deverão participar de curso de capacitação promovido pela Prefeitura antes da formalização do contrato.

Art. 7º Será assegurado ao idoso acolhido o direito de convivência comunitária e de visitas familiares, quando houver.

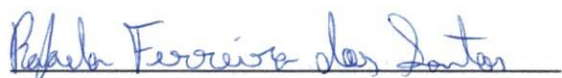
Art. 8º O Município poderá firmar convênios com entidades civis, religiosas ou filantrópicas para ampliar a rede de acolhimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.10º A presente Lei deverá ser regulamentada através de Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua vigência.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenária Vereadora Rafaela Ferreira dos Santos, 25 de setembro de 2025.



Rafaela Ferreira dos Santos

Vereadora Estudantil